

Lei n.º 531 de 1.º de Dezembro de 1981

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos dos Decretos Federais n.ºs 6.226 de 14 de julho de 1945 com as alterações da Lei n.º 6.864 de 1.º de Dezembro de 1980.

Artigo 1.º - Os servidores públicos da Administração Municipal Quilã, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço, de que trata este artigo é provado por evidência fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08 de Outubro de 1949, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Artigo 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com abate de contagem de que trata esta Lei somente será concedida ao servidor público municipal que tenha a completar 35 (Trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos nestes artigos o excesso não será considerado para qualquer fim.

Artigo 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belém, 18 de Outubro de 1981

10 Prefeito Municipal